



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS N. 0055395-50.2016.4.01.0000/AC
Processo Orig.: 0003432-24.2016.4.01.3000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Machado de Almeida Castro e outros em favor de [REDACTED] e [REDACTED], presos em 02/04/2016, pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 contra o indeferimento, por parte do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre, da produção de prova necessária para demonstrar que os responsáveis pela prisão em flagrante, ameaçando os pacientes e antes mesmo de haver autorização judicial, tomaram os seus telefones celulares e lhes “extorquiram” senhas de acesso, bem como, declarações sobre mensagens, fotos e áudios ali constantes, ao ponto de fazê-los, inclusive, declinar nomes de familiares próximos, respondendo a tudo que, nos telefones, aos policiais parecesse suspeito, sendo-lhes também negado o direito ao silêncio e à consulta prévia de seus advogados.

Sustentam que o Juízo *a quo* negou aos pacientes a requisição, às operadoras de telefonia, dos registros de conexão e acessos aos aplicativos existentes nos celulares apreendidos, sendo que somente estes poderiam provar que, entre o momento da prisão e o deferimento da quebra de sigilo do whatsapp, ocorrido dois dias depois, os aparelhos telefônicos foram utilizados, sendo ligados e acessadas suas respectivas contas de whatsapp, instagram, facebook e e-mail, trocando, dessa forma, dados com as antenas de suas operadoras.

Salientam que a impetração visa apenas o deferimento da prova, evitando seu irreversível desaparecimento em decorrência do término do prazo legal de guarda das informações de acesso, nos termos da Lei 12.965/2014.

HABEAS CORPUS N. 0055395-50.2016.4.01.0000/AC
Processo Orig.: 0003432-24.2016.4.01.3000

Pedem ainda, ao final, a intimação acerca da data de julgamento do mérito da impetração para fins de sustentação oral.

A liminar foi deferida para determinar que o Juízo *a quo* expedisse ofícios às empresas provedoras de serviços de internet, na forma como requerida pela defesa (fls. 362/363).

Informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 368/409).

Parecer da PRR/1ª Região pela concessão da ordem (fls. 411/413).

É o relatório.

18.10.2016
4ª Turma

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator): A liminar foi deferida em decisão lavrada nos seguintes termos:

(...)

Não obstante o magistério jurisprudencial no sentido de que: "pode o magistrado, na condição de destinatário final das provas e com base no princípio do livre convencimento motivado, indeferir, de forma fundamentada, as providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não estando obrigado a realizar outras provas quando já se encontra suficientemente instruído diante dos elementos probatórios existentes" (STJ – AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 878026/PR, DJe 01/09/2016), penso que estão presentes, na hipótese em exame, os pressupostos para o deferimento do pedido de liminar, considerando a fase inicial da persecução criminal e a proximidade do término do prazo de guarda dos registros de acesso a aplicações de internet, estipulado na Lei 12.965/2014.

Há que se considerar, nesse exame preliminar, que o indeferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária implicará na impossibilidade de produção da prova requerida pela defesa dos ora pacientes.

Por sua vez, assegurar a produção da referida prova requerida pela defesa não significa subtrair da competência do Juízo a quo, dentro do seu livre convencimento devidamente motivado, a valoração do acervo probatório produzido na fase de instrução criminal.

Assim sendo, até para assegurar a eficácia da decisão a ser proferida pelo órgão judicial competente para o julgamento do mérito desta impetração, entendo prudente deferir o pedido formulado em sede de cognição sumária.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, formulado neste habeas corpus, para determinar ao Juízo a quo que expeça os ofícios às empresas provedoras de serviços de internet, na forma como requerida pela defesa.

(...). (fls. 362/363).

A autoridade apontada como coatora, informando já ter cumprido a determinação acima mencionada, prestou as seguintes informações:

“(…)

2. Trata-se o feito originário de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de [REDACTED] e [REDACTED], no dia 02 de abril de 2016, em decorrência da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006), tendo em vista terem sido surpreendidos em posse de cilindros contendo cocaína, totalizando 8,02kg (oito quilos e vinte gramas) da substância, ocultada no interior de máquina trituradora de grãos.

3. Em sede de análise da regularidade da prisão em flagrante, o Juízo plantonista converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentando-se na presença dos requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal c/c artigo 313, inciso I, do mesmo diploma (materialidade, indícios de autoria, necessidade de preservar a ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, bem como punibilidade do crime em apreço com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos). Arrimou-se, também, na necessidade de resguardo à instrução processual, tendo em vista o risco de contato dos indivíduos ora pacientes com eventuais partícipes da empreitada delitiva.

4. Após, apresentado o pedido de revogação da prisão preventiva dos flagranteados pela Defensoria Pública da União, este Juízo decidiu pelo indeferimento do pleito tanto, com base, essencialmente, nos fundamentos firmados na decisão homologatória da prisão em flagrante supramencionada e na inexistência de fato novo que justificasse a reconsideração da manutenção da prisão cautelar imposta.

5. Concluído o inquérito policial, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 24 de junho de 2016, contra os flagranteados ora pacientes – [REDACTED] e [REDACTED], bem como em face de [REDACTED], cuja participação no delito está, em tese, indicada através de elementos colhidos a partir dos celulares apreendidos com os próprios pacientes, após prévia autorização judicial.

6. A partir da peça acusatória, este Juízo determinou, no dia 4 de julho de 2016, a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, ao passo em que decretou a

HABEAS CORPUS N. 0055395-50.2016.4.01.0000/AC
Processo Orig.: 0003432-24.2016.4.01.3000

prisão preventiva do acusado [REDACTED], tendo em vista a presença de indícios de autoria delitiva, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, nos termos de decisão que seguirá em anexo. Contudo, ainda não houve apresentação de qualquer defesa preliminar por parte dos denunciados, apesar de todos estarem com advogados constituídos nos autos – no caso do denunciado [REDACTED], não há notícia de cumprimento da carta precatória n. 665/2016 expedida para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, enquanto que a defesa dos demais acusados ora pacientes formulou pedidos incidentais e de dilação de prazo.

*7. Dentre os pedidos incidentais, às fls. 109/202 dos autos n. 0003432-24.2016.4.01.3000/JFAC a defesa requereu, como pedido principal, o reconhecimento da ilicitude dos interrogatórios dos pacientes em sede policial e, como pedido subsidiário, que fosse oficiado às “empresas provedoras de serviço de comunicações determinando a imediata preservação dos registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet de **14:30 horas (fuso-horário UTC-5) do dia 02/04/2016 em diante**, requisitando-se os correspondentes dados armazenados” das contas e operadoras que especificou à fl. 201 do processo acima mencionado.*

8. Mediante a decisão de fl. 204, datada de 19 de agosto de 2016, este Juízo indeferiu os pedidos principal e subsidiário formulado pela defesa dos pacientes.

9. A defesa dos pacientes, alegando defeitos e impossibilidade de acessar integralmente a mídia do laudo pericial dos aparelhos celulares dos mesmos, novamente não apresentou a defesa prévia e requereu que fosse determinado à Polícia Federal que apresentasse o material extraído dos celulares apreendidos em sua integralidade e sem os defeitos apontados pelo assistente técnico que elaborou o laudo que juntaram aos autos.

10. Este Juízo encaminhou os autos à Superintendência de Polícia Federal do Estado do Acre, para que esta se manifestasse sobre as alegações da defesa dos pacientes e, se fosse constatado quaisquer vícios na mídia em questão, fornecesse nova cópia da mídia do laudo pericial.

11. O Setor-Técnico Científico da Polícia Federal do Acre, elaborou a Informação Técnica n. 034/2016 – SETEC/SR/PF/AC da qual foi dada ciência a defesa dos pacientes, através de despacho datado de 19.09.2016, do qual

HABEAS CORPUS N. 0055395-50.2016.4.01.0000/AC
Processo Orig.: 0003432-24.2016.4.01.3000

a defesa foi intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal n. 176.

12. A defesa dos pacientes impetrou ordem de Habeas Corpus perante este Egrégio Tribunal, cujos autos foram registrados sob o n. 0048950-16.2016.4.01.0000/AC e relatoria coube a Vossa Excelência. Julgado o mérito, a QUARTA TURMA do TRF1, por maioria, concedeu a ordem de Habeas Corpus para relaxar a prisão preventiva dos pacientes, os quais, após pagarem fiança, tiveram seus Alvarás de Soltura expedidos e devidamente cumpridos em 20.09.2016.

13. Em cumprimento a Vossa Decisão expedi os ofícios OF/GABJU Nº 341/349 – 1ª Vara às empresas provedoras de serviço de internet, na forma requerida pela defesa às fls. 199/202.

14. São estas as informações que tenho a prestar neste momento, com cópia de todos os documentos supra referenciados”. (Fls. 176/378).

Conforme já exposto, a prova requerida pela defesa não significa subtrair da competência do Juízo *a quo*, dentro do seu livre convencimento devidamente motivado, a valoração do acervo probatório produzido na fase de instrução criminal, portanto, com essas considerações, confirmo a liminar antes deferida e, no mérito, **concedo a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.